

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2019

Insere os §§ 1º, 2º e 3º no art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse, propriedade e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências, para regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições.

Autora: Deputada MAGDA MOFATTO

Relator: Deputado CAPITÃO WAGNER

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.412, de 2019, de iniciativa da Deputada Magda Mofatto, que trata de alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) mormente com vistas a regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições, suprindo omissão hoje existente no referido diploma legal.

Nesse sentido, a referida proposição prevê que o herdeiro terá o direito de posse e propriedade da arma de fogo e munições deixadas pelo falecido, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, sendo que o herdeiro que não atender a tais requisitos terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para transferir a arma de fogo a terceiro que os atendam.

Além disso, é ali previsto que o herdeiro e os demais possuidores e proprietários que têm direito à posse legal de armas de fogo, serão indenizados, pela entrega de tais armas ao Poder público nos termos da lei, em valores equivalentes ao dos bens no mercado.

No âmbito da justificação oferecida à proposta legislativa mencionada, a respectiva autora assinala que o Poder público fixa valores irrisórios em relação aos preços praticados no mercado de armas de fogo a título de indenização pela respectiva entrega em conformidade com a lei, o que prejudica inclusive herdeiros de armas de fogo, que têm os seus direitos de herança e de propriedade aviltados quando cuidam de fazer a entrega de tais armas ao Poder público. Em seguida, aponta a propositora que o projeto de lei por ela apresentado busca materializar o direito constitucional do herdeiro-proprietário de optar pela posse da arma de fogo, desde que atenda aos requisitos legais impostos, ou de sua entrega ao Poder público mediante prévia e justa indenização em dinheiro correspondente ao respectivo valor do bem no mercado.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta legislativa aludida foi aprovada sem modificações.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e normas gerais sobre controle, produção e comércio de armas de fogo, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição Federal: Art. 21, *caput* e inciso VI; Art. 22, *caput* e incisos I e XXI; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei em análise, assinale-se que o conteúdo propositivo material dele emanado é judicioso, razão pela qual aquele merece vingar.

Veja-se que o Estatuto do Desarmamento, dispondo sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e definição de crimes a isto relacionados, não contempla disciplina normativa específica acerca da transmissão, por herança, da posse e propriedade de armas de fogo e munições.

Diante dessa relevante omissão, afigura-se, pois, de bom alvitre, em consonância com as garantias constitucionais da propriedade e de herança, a adoção de medida legislativa, no sentido proposto no âmbito do projeto de lei em análise, destinada a estabelecer que o herdeiro terá o direito de posse e propriedade de arma de fogo e munições deixadas pelo falecido autor da herança, desde que atenda aos requisitos previstos em lei.

Também é apropriada a previsão normativa ali desenhada no sentido de que o herdeiro que não atender aos aludidos requisitos deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias – o qual entendemos que deve ser contado da data do falecimento do autor da herança ou da conclusão do procedimento judicial de inventário e partilha de bens –, transmitir a posse e a propriedade da arma de fogo e munições a outrem que atendam a tais requisitos.

Ademais, vale dispor, por imperativo de justiça, que o montante da indenização devida a possuidores e proprietários de armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, inclusive quando estas hajam sido adquiridas em virtude de herança, deverá ser fixado em valor correspondente ao da arma de fogo entregue ao Poder público no mercado.

Mediante tais providências, não só será suprida apropriadamente a omissão aludida no Estatuto do Desarmamento, como também serão estabelecidos critério e forma de cálculo aptos a propiciar um tratamento jurídico justo e adequado aos possuidores e proprietários de armas de fogo, inclusive quando a aquisição destes bens se der por herança, se estes forem entregues ao Poder público na forma e nos termos previstos em lei.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.412, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições e dispor sobre a indenização em razão de entrega de arma de fogo ao Poder público.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:

“Art. 32-A. A indenização a possuidores e proprietários de armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, inclusive quando hajam estas sido adquiridas em virtude de herança, deverá ter o montante respectivo fixado em valor correspondente ao do bem entregue no mercado.”

“Art. 32-B. O herdeiro terá o direito de posse e propriedade de arma de fogo e munições respectivas deixadas pelo falecido autor da herança, desde que atenda aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O herdeiro que não atender aos requisitos mencionados no caput deste artigo deverá, no prazo de cento e oitenta dias contados da data do falecimento do autor da herança ou da conclusão do procedimento judicial de inventário e partilha de bens, transmitir a posse e a propriedade da arma de fogo e munições respectivas a outrem que atenda aos referidos requisitos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator